

Processo n.º 481/2013

Data do acórdão: 2013-9-12

(Autos em recurso penal)

Assuntos:

- manifesta improcedência do recurso
- rejeição do recurso

S U M Á R I O

Mostrando-se evidentemente infundado o recurso, é de rejeitá-lo em conferência, nos termos dos art.^{os} 409.º, n.º 2, alínea a), e 410.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 481/2013

(Autos de recurso penal)

Recorrente (arguido): A (XXX)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

Inconformado com a sentença proferida a fls. 56 a 59 dos autos de Processo Comum Singular n.º CR1-13-0139-PCS do 1.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, que o condenou como autor material, na forma consumada, de um crime de condução durante o período de inibição de condução, p. e p. pelo art.º 92.º, n.º 1, da Lei n.º 3/2007, de 7 de Maio (Lei do Trânsito Rodoviário, doravante abreviada como LTR), com referência à moldura penal prevista no art.º 312.º, n.º 2, do Código Penal (CP), na pena de dois meses de prisão efectiva, com cassação da carta de condução, veio

o arguido A, aí já melhor identificado, recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), para rogar, material e concretamente, a aplicação da pena não privativa de liberdade à luz do art.º 64.º do CP, ou a suspensão da execução da prisão nos termos do art.º 48.º, n.º 1, do CP, mesmo com imposição de deveres, tendo alegado, para o efeito, e na sua essência, que já tinha confessado integralmente e sem reservas os factos na audiência de julgamento, e que o cumprimento da pena de prisão efectiva iria destruir todo o seu futuro e fazer comprometer também a vida da sua mãe que dele dependia economicamente (cfr. nomeadamente as conclusões da motivação do recurso apresentada a fls. 66 a 74 dos presentes autos correspondentes).

Ao recurso respondeu o Ministério Público (a fls. 78 a 81) no sentido de improcedência da argumentação do recorrente.

Subidos os autos, emitiu a Digna Procuradora-Adjunta parecer (a fls. 90 a 91), preconizando até a rejeição do recurso por ser o mesmo manifestamente improcedente.

Feito o exame preliminar e corridos os vistos, cumpre decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO FÁCTICA

Como não vem impugnada a matéria de facto já julgada como provada pelo Tribunal *a quo* (e descrita como tal, originalmente em chinês, nas páginas 2 a 4 do texto da sentença recorrida, ora concretamente a fls. 56v a 57v dos autos), é de tomar a mesma factualidade como a fundamentação

fáctica do presente aresto de recurso, por aval do art.º 631.º, n.º 6, do Código de Processo Civil, *ex vi* do art.º 4.º do Código de Processo Penal (CPP).

Dessa factualidade provada, sabe-se que:

– no dia 1 de Junho de 2012, o arguido ora recorrente ficou condenado no Processo n.º CR1-12-0127-PCS, pela prática de um crime de condução em estado de embriaguez do art.º 90.º, n.º 1, da LTR, e de um crime de condução durante o período de inibição de condução do art.º 92.º, n.º 1, da LTR, conjugado com o art.º 312.º, n.º 2, do CP, na pena única de dez meses de prisão, suspensa na sua execução por dois anos, e na inibição de condução por um ano e três meses e com cassação da carta de condução, decisão condenatória essa que começou a ser executada em 12 de Junho de 2012;

– em 21 de Janeiro de 2013, cerca das 10:45 horas, e ainda dentro do período de inibição de condução, o arguido conduziu um ciclomotor na Ponte da Amizade;

– o arguido agiu livre, voluntária e conscientemente, sabendo que a sua conduta era proibida e punível por lei;

– o arguido chegou a ser condenado, em 13 de Setembro de 2010, no Processo n.º CR4-10-0136-PCS, pela prática de um crime de fuga à responsabilidade e de uma contravenção, num total de dezassete mil patacas de multa, com inibição de condução por quatro meses, e na obrigação de pagar mil e quinhentas patacas de indemnização à respectiva pessoa ofendida, tendo o arguido já pago a multa;

– o arguido é aprendiz de casa de penhor, com oito mil patacas de rendimento mensal médio, e precisa de sustentar a mãe, e tem por habilitações literárias o 2.º ano do ensino secundário elementar.

Conforme a acta da audiência de julgamento então realizada perante o Tribunal *a quo* (e lavrada a fls. 54 a 54v dos autos), o arguido confessou integralmente e sem reservas os factos.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De antemão, é de notar que mesmo em processo penal, e com excepção da matéria de conhecimento officioso, ao tribunal de recurso cumpre resolver só as questões material e concretamente alegadas na motivação do recurso e ao mesmo tempo devidamente delimitadas nas conclusões da mesma, e já não responder a toda e qualquer razão aduzida pela parte recorrente para sustentar a procedência das suas questões colocadas (nesse sentido, cfr., de entre muitos outros, os acórdãos do TSI, de 7 de Dezembro de 2000 no Processo n.º 130/2000, de 3 de Maio de 2001 no Processo n.º 18/2001, e de 17 de Maio de 2001 no Processo n.º 63/2001).

Nesses parâmetros, passa-se a decidir primeiro da questão de aplicação da pena de multa em detrimento da pena de prisão.

Pois bem, tendo o arguido chegado a praticar, já no passado, um crime de condução durante o período de inibição de condução, punível com multa

ou prisão, é patentemente inviável, atentas precisamente as necessidades de prevenção especial deste crime por que vinha condenado nesta vez na sentença ora recorrida, a opção pela pena de multa (cfr. o critério material do art.º 64.º do CP).

Outrossim, não sendo o recorrente um delinquente primário, mas sim um arguido a voltar a cometer um crime doloso de condução durante o período de inibição de condução, na plena vigência do período de suspensão da execução da pena única de prisão a si imposta num anterior processo penal (i.e., no Processo n.º CR1-12-0127-PCS), é manifesto que não se pode formar qualquer juízo de prognose favorável a seu favor em sede do art.º 48.º, n.º 1, do Código Penal (CP).

Mostrando-se evidentemente infundado o recurso, é de rejeitá-lo em conferência, nos termos ditados nos art.ºs 409.º, n.º 2, alínea a), e 410.º, n.º 1, do CPP, sem mais desenvolvimento por desnecessário, visto o disposto no n.º 3 desse art.º 410.º.

IV – DECISÃO

Dest'arte, acordam em rejeitar o recurso do arguido, por ser manifestamente improcedente.

Custas do recurso pelo arguido, com cinco UC de taxa de justiça, e quatro UC de sanção pecuniária referida no art.º 410.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, e ainda com duas mil e trezentas patacas de honorários a

favor da sua Ex.^{ma} Defensora Oficiosa.

Comunique a presente decisão ao Processo Comum Singular n.º
CR1-12-0127-PCS do 1.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base.

Macau, 12 de Setembro de 2013.

Chan Kuong Seng
(Relator)

Tam Hio Wa
(Primeira Juíza-Adjunta)

José Maria Dias Azedo
(Segundo Juiz-Adjunto)